

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 852/2018		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, os usuários desses imóveis que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

§ 1º O enquadramento na situação de isenção será verificado anualmente, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a concessão caso o usuário não conste no Cadastro Único.”(NR)

Art. XX A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.12.**

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.”

Art. XX Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981.



CD/18702.60542-84

JUSTIFICATIVA

Em contrapartida pela utilização dos seus imóveis, a União recebe dos usuários taxas patrimoniais, que em alguns casos é objeto de isenção em função da renda do usuário. O critério atual para concessão da isenção da cobrança beneficia quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **ou** cuja renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

A sistemática atualmente adotada não se configura na forma mais justa para enquadramento dos eventuais solicitantes, visto que ao contemplar usuários com a renda atualmente prevista na legislação abrange parcela de usuários que não se enquadra no conceito de população carente, considerando que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgada em 29/11/2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou que, em 2016, o rendimento médio mensal real dos 88,9 milhões de trabalhadores do país, com 14 anos ou mais de idade, foi de R\$ 2.149,00.

Diante do exposto, faz-se necessário revisar o processo de concessão da referida isenção, adotando critérios que tornem mais justa a concessão do benefício, de forma que sejam beneficiados àqueles que efetivamente fazem jus à isenção de pagamento das taxas patrimoniais, contribuindo para o direito constitucional de acesso à moradia por parte daqueles que não tem condições de arcar com os custos decorrentes da utilização de imóvel sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tendo em vista que a isenção se configura em uma medida de caráter social, está sendo proposto como critério unicamente a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

Está sendo proposto ainda ajuste redacional no § 3º do art. 12 da Lei nº 11.483, de 2007, visto que os critérios para a aquisição por venda direta para ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA não serão alterados, e na legislação vigente fazem referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que trata dos critérios para concessão da isenção do pagamento de taxas patrimoniais, objeto da presente Ementa.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA



CD/18702.60542-84



CD/18702.60542-84